

DECISÃO N° 1711137, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Processo nº 25752.165989/2019-42

AIS nº 0253822199-PP-MACAÉ-RJ

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.

A empresa **BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA** foi autuada em 21 de março de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 10 da Lei nº 6437 de 20 de agosto de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A embarcação NAVEGANTES PRIDE, número de identificação - IMO 9365544, de bandeira Brasileira, empresa BRAM OFFSHORE TRANSPORTE MARITÍMO LTDA, deixou de cumprir as exigências contidas na notificação nº 109/2018, conforme prazo estipulado.

[...]

Notificada da autuação em 21 de março de 2019 (fls. 2), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22 de agosto de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 48-50), argumentando que foram constatadas condições higiênico-sanitárias insatisfatórias no sistema de climatização do navio Navegantes Pride, atestadas por análise laboratorial que culminou com a Notificação nº 109/2018. Essa Notificação solicita a adoção de medidas corretivas e preventivas para garantir a qualidade do ar da embarcação. Todavia, a empresa não comprovou a correção das inconformidades e isso demonstra falta de consideração às normas e regulamentos de interesse sanitário atinentes ao tema. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 58).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 6-7; 30 e 35-37, como o Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação, a Notificação nº 109/2018 e o Laudo de Análise, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometer as infrações, a BRAM OFFSHORE T. MARÍTMOS LTDA descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão dos itens IV, V da Resolução-RDC nº 09/2003, artigos 31, 32, 60 e 61 da Resolução-RDC nº 72/2009 e artigos 36 e 61 da Resolução-RDC nº 10/2012 (atualização da Portaria nº 72/2009) por se tratar de fundamento legal para a infração consignada no AIS conforme descrito no Despacho nº 563/2020/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 61). Nesse, sentindo ainda, faz-se cabível realizar a exclusão do art. 10 da Lei nº 6437/77, uma vez que este deve ser utilizado na tipificação da conduta e não como norma infringida, destacando que, conforme jurisprudência, *“o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos”* (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 63), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 64) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 58).

Importante frisar que o documento que atesta a reincidência de fls. 64 é dotado de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.267984/2011-81) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (18/08/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo**

o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração aos itens IV, V da Resolução-RDC nº 09/2003, artigos 31, 32, 60 e 61 da Resolução-RDC nº 72/2009 e artigos 36 e 61 da Resolução-RDC nº 10/2012 (atualização da Portaria nº 72/2009), tipificada(s) no art. 10,XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/12/2021, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1711134** e o código CRC **EB9F0444**.